

COMUNICAÇÃO EXTERNA

| | | |
|--|---------------------|--------------|
| REMETENTE: | NÚMERO: | DATA: |
| 8ª SL | 023/2022 | 31/10/2022 |
| DESTINATÁRIO: | | |
| LICITANTES DO EDITAL Nº 04/2022 | | |
| E-MAIL: | TELEFONE: | |
| 8a.sl@codevasf.gov.br | (98) 3198-1300/1341 | |
| ASSUNTO: | | |
| DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 04/2022 | | |
| DESCRIÇÃO: | | |
| <p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 04/2022-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha, São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, COMUNICA sobre a Decisão do Recurso interposto pela empresa Nércia Vigilância Patrimonial Eirelli, CNPJ 11.393.595/0002-90, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.</p> | | |
| RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO: | | |
| ASSINADO ELETRONICAMENTE | | |
| Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR | | |

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.001002/2022-07-e

REFERÊNCIA: Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha, São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos.

RECORRENTE: Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ 11.393.595/0002-90

RECORRIDA: CET SEG Segurança Armada Ltda, CNPJ 08.644.690/0002-04

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ 11.393.595/0002-90, em face de sua inabilitação no Pregão eletrônico nº 04/2022. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 03/2022, interpôs tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-04-2022/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 04/2022, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-04-2022/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas tempestivamente as razões recursais e as contrarrazões analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da inabilitação da Recorrida pela ausência do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56-COLOG, de 05 de junho de 2017

Na peça recursal interposta pela Recorrente é alegado que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo na inabilitação da empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ 11.393.595/0002-90, pela ausência do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56-COLOG, de 05 de junho de 2017, previsto nos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 04/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a exigência do Certificado de Registro para **utilização de Produto Controlado pelo Exército - PCE** não é obrigatória para **empresas privadas de segurança armada**, tendo em vista que os arts. 115 e 126 da Portaria da Polícia Federal nº 3.233/2012-DG/DPF e o art. 32 do Decreto 89.056/1983 são os dispositivos legais para instruir a **autorização para aquisição armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas**, em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército, ou de empresas de segurança privada autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, nos seguintes termos:

Art. 115. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão **autorizadas a adquirir armas, munição, coletes à prova de bala e outros produtos controlados** se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos.

Art. 126. **Somente será autorizada a aquisição de armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas**, em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército, ou de empresas de segurança privada autorizadas pelo DPF.

Art. 32. **Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.**

Ademais, a Recorrente contesta ainda que o Certificado de Registro será concedido unicamente para empresas especializadas em transporte de valores que possuem carros-forte.

Primeiramente, é necessário esclarecer a diferença entre a **autorização para utilização de Produto Controlado pelo Exército - PCE e a autorização para aquisição armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército.**

Percebe-se que a primeira **autorização para utilização** é emitida pelo Exército Brasileiro através das condições previstas na Portaria nº 56-COLOG, de 05 de junho de 2017 e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados). Já a segunda **autorização para aquisição** é expedida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

Nesse sentido, o art. 7º do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento de Produtos Controlados) prevê a **obrigatoriedade do Registro** para o exercício das atividades com PCE, nos seguintes termos:

Art. 7º **É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.**

Já o art. 6º do Decreto nº 10.030/2019 estipula as atividades com Produto Controlado pelo Exército que estarão sujeitas a controle e fiscalização, entre elas, a **autorização para utilização de PCE:**

Art. 6º **Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.**

Sobre a **utilização de PCE** o art. 38 do Decreto nº 10.030/2019 é claro ao informar que sua aplicação compreende o **emprego na segurança privada**:

Art. 38. **A utilização de PCE compreende** a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, **o emprego na segurança privada**, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Outrossim, o art. 77 do do Decreto nº 10.030/2019 consubstancia a diferença entre a utilização de PCE e a aquisição de PCE, bem como a autoridade competente para expedir cada documento:

Art. 77. **A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.**

Em relação ao argumento apresentado pela Recorrente de que o Certificado de Registro é concedido unicamente para empresas especializadas em transporte de valores que possuem carros-forte, observamos que a Portaria nº 56-COLOG, de 05 de junho de 2017, não dispõe sobre essa condição única.

O art. 2º da Portaria nº 56-COLOG exige o Registro junto ao Comando do Exército para a utilização de PCE:

Art. 2º **Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.**

Do mesmo modo, o art. 4º da referida Portaria, a exemplo do art. 38 do Decreto nº 10.030/2019, determina que as empresas de segurança privada tenham o Registro para utilização de Produto Controlado pelo Exército:

Art. 4º **A utilização de PCE compreende** a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na

segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, **o emprego na segurança privada**, o emprego na segurança institucional ou outra finalidade considerada excepcional.

Além do mais, a Portaria nº 118-COLOG, de 04 de outubro de 2019, dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército, entre eles, encontram-se armas de fogo e componentes, munições e coletes balísticos.

Dessa forma, a Codevasf não restringiu o caráter competitivo do certame, apenas solicitou à apresentação do Certificado de Registro para utilização de PCE emitido pelo Exército Brasileiro, documento obrigatório para **empresas que prestam serviço de vigilância armada**, conforme demonstrado acima.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela habilitação da Recorrente, o Pregoeiro decide pela improcedência, tendo em vista que a empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli não comprovou o cumprimento dos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 04/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório.

4.2. Da ausência de pedido de impugnação do Edital nº 04/2022 pela Recorrente

No recurso interposto a Recorrente argumenta que no momento da solicitação pelo Pregoeiro, via sistema www.gov.br/compras aba “Convocar Anexo”, da comprovação do Certificado de Registro para utilização de PCE, a empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli tentou demonstrar por meio de justificativa inserida que a exigência do documento viola a legislação, nos seguintes termos:

“01.3 Apesar da Recorrente tentar demonstrar que algumas exigências violavam a legislação, a Comissão optou por não aceitar a sua proposta. Inconformada, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida”.

Nesse sentido é importante destacar que o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação da Recorrente e verificou a ausência do Certificado exigido nos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 04/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório.

Dessa forma, o Pregoeiro comunicou a Recorrente via “chat” sobre a falta do Certificado e “Convocou Anexo” para possibilitar sua inserção desde que atestasse condição preexistente a abertura da Sessão Pública.

Entretanto, a Recorrente inseriu documento alegando que o documento previsto no Edital é ilegal.

O Pregoeiro então inabilitou a Recorrente, tendo em vista que o momento oportuno para contestar as condições do Edital era de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, conforme item 5 do Edital nº 04/2022 “Impugnação de Edital”.

Em atenção ao **princípio da vinculação do instrumento convocatório** não cabia ao Pregoeiro analisar naquele momento o documento de justificativa apresentando pela Recorrente, mas tão somente o Certificado de Registro que não foi inserido pela empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli.

Por fim, a **Recorrente apresentou declaração** concordando com as condições contidas no Edital e seus Anexos, bem como **de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital**, referentes ao Pregão nº 04/2022.

4.3. Da inexistência de formalismo exagerado e de violação aos princípios basilares da licitação

A Recorrente afirma ainda que na licitação houve excesso de formalismo e violação dos princípios basilares, tendo em vista a exigência do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército.

Nesse sentido, já demonstramos no item 4.1 acima que a Codevasf não restringiu o caráter competitivo do certame, apenas solicitou à apresentação de documento obrigatório para **empresas que prestam serviço de vigilância armada**.

Ademais, o Pregoeiro adotou o **formalismo moderado** durante toda a condução do certame, conforme registrado na Ata da Sessão Pública.

O Pregoeiro, em atenção aos **Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 966/2022**, ambos do Plenário do TCU, ao constatar a ausência do Certificado de Registro nos documentos de habilitação, solicitou à Recorrente a inserção do referido Certificado, desde que atestasse condição preexistente a abertura da sessão pública.

Entretanto, diante da solicitação do Pregoeiro, a empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli não comprovou o atendimento do requisito exigido nos subitens

3.5.1.5 do Edital nº 04/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório.

Dessa forma, o Pregoeiro buscando a consecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública oportunizou à Recorrente todos os meios disponíveis para o saneamento da falha. Todavia, em respeito aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da transparência que devem permear o procedimento licitatório, a decisão pela inabilitação visou assegurar a legalidade do certame.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente, em relação a sua inabilitação, tendo em vista que a empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eireli não comprovou o cumprimento dos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 03/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-04-2022/>

Tiago Melo Gonsioroski

Pregoeiro

Det. 160/2022